



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.917905/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.955 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** BANCO ITAÚ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte improcedente, tendo em vista a não homologação da compensação apresentada no Dcomp nº 20199.76871.241007.1.3.04-2061), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF - relativo ao período de apuração encerrado em 30/09/2007.

Pelo Despacho Decisório de fls. 14, o contribuinte foi cientificado em 06/11/2009 (fls. 30) de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 696.253,74).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 08/12/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/07, alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas em 09/11/2009 houve a devida retificação da declaração (fls. 23/25), restando devidamente comprovado o seu direito creditório, que foi compensado nos termos da legislação vigente. Alega ainda que o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

Reportando-se ao mesmo DARF, o contribuinte apresentou um outro PER/DCOMP, de nº 14211.58679.141107.1.3.04-3132 (fls. 44/48), que por sua vez resultou em outro Despacho Decisório (fls. 43), no mesmo sentido (não homologação da compensação pelo mesmo fundamento), também contestado pelo interessado, que formou o Processo Administrativo nº 16327.914483/2009-25, posteriormente juntado por anexação ao presente (fls. 56).

O Acórdão ora Recorrido (16-28.291 - 8ª Turma da DRJ/SP1) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/10/2007

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Conforme entendimento da Turma julgadora, “a compensação não foi homologada em virtude de o DARF de R\$ 1.510.855,17 ter sido integralmente alocado para a quitação de débito do contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório atacado. Contesta o interessado, alegando que o crédito está devidamente caracterizado na sua DCTF retificadora. Contudo, o interessado não traz detalhes, bem assim a respectiva documentação comprobatória, acerca da operação sobre a qual teria havido a retenção e o recolhimento, de forma a demonstrar que o rendimento em questão não estaria sujeito à tributação do IRRF, conforme declara em seu PER/DCOMP”.

Ciente da decisão do Acórdão o interessado interpõe Recurso Voluntário em às fls. 71 dos autos - trazendo as seguintes razões:

- a) Aduz que in casu, a não homologação da compensação pleiteada nos PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, parece ter ocorrido pela entrega de DCTF sem a contemplação do valor desse crédito, pois no entendimento do Ilustre Fiscal, o Recorrente teria alocado integralmente o DARF de R\$ 1.510.855,17, recolhido em 10.10.2007. Com efeito, referido crédito é decorrente de pagamento a maior de IRRF sobre o trabalho assalariado do período de apuração de setembro de 2007, contemplando erroneamente os valores apurados e recolhidos relativamente ao período de apuração de agosto de 2007, cujo recolhimento se deu em 10.09.2007.
- b) Aduz que fica mais do que evidente que o DARF recolhido no importe de R\$ 1.510.855,17, apresenta o indébito perseguido nos processos administrativos analisados no valor de R\$ 1.346.290,00, que simplesmente é a diferença entre o que efetivamente deveria ter sido apurado em setembro (R\$ 164.565,17) com o IRRF de agosto indevidamente recolhido em duplicidade (R\$ 1.510.855,17 - R\$ 164.565,16 = R\$ 1.346.290,00).
- c) Neste sentido, sendo certo que o Recorrente recolheu a exação que deu origem ao crédito em questão em monta superior a que efetivamente apurada, não pode prevalecer o desfecho dado ao pleito do Recorrente pela Autoridade Fiscal.
- d) Assim sendo, nunca é demasiado lembrar que, o lícito direito de qualquer contribuinte ao imediato ressarcimento daquilo que recolheu indevidamente ou a maior, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito, encontra ancoragem na Carta Magna, mormente no direito de propriedade (art. 5º, XXII) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), como nos primados da Legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, caput).
- e) Todavia, os erros acima colacionados não podem ser utilizados como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento

da compensação pretendida. Isso porque, levando-se em consideração o princípio da legalidade, que não admite a imposição tributária sem o respaldo na lei, resta evidente que pelo mero equívoco de ordem formal e pelo comprovado recolhimento a maior não pode o Recorrente ter o seu direito creditório tolhido pela r. autoridade fiscal.

- f) Do pedido: Pelo exposto, requer o Recorrente a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida. Requer, outrossim, o cancelamento da cobrança efetivada através do processo administrativo nº 16327918123/2009-01 e 16327916633/2009-35.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega ter cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DComp.

A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por um erro formal de preenchimento da DCTF, que teria sido retificada no intuito de comprovar suas alegações.

Na data de transmissão deste PER/DComp, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DComp.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos parte da DCTF retificadora. Entretanto, tratando-se a DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito confessado corretamente? Este é o cerne da questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara e expressa, e assim se manifestou:

Alega o impugnante que o direito creditório não pode ser contestado pela autoridade fiscal sob argumentos de ordem formal, ou em decorrência de equívocos de ordem assessoria constantes em sua DCTF. Contudo, a fundamentação contida no Despacho Decisório atacado não repousa sobre questões dessa ordem, porquanto o que se está a perquirir é a efetividade do crédito declarado no PER/DCOMP. Na situação em apreço, a Fazenda decidiu pela não-homologação da compensação por entender, à luz dos elementos que possuía, que referido crédito inexistia. A existência ou não do direito creditório constitui, ao contrário do que defende o interessado, verdadeira questão material, essencial e inerente ao mérito do presente caso, analisado a seguir.

A compensação não foi homologada em virtude de o DARF de R\$ 1.510.855,17 ter sido integralmente alocado para a quitação do débito do contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório atacado. Contesta o interessado, alegando que o crédito está devidamente caracterizado na sua DCTF retificadora.

De fato, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 23/25 e 50/52, o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indica que apenas uma parcela do DARF foi utilizada na quitação do débito. Sendo assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos, e que poderia ser utilizado para compensação de outros débitos de sua titularidade, desde que ainda estivesse disponível para tanto.

Contudo, o interessado não traz detalhes, bem assim a respectiva documentação comprobatória, acerca da operação sobre a qual teria havido a retenção e o recolhimento, de forma a demonstrar que o rendimento em questão não estaria sujeito à tributação do IRRF, conforme declara em seu PER/DCOMP.

Portanto, não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF é indevido.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedentes as manifestações de inconformidade e de não reconhecer o direito creditório.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que a DCTF retificadora seria instrumento suficiente para comprovar o crédito. Anexa novamente aos autos DCTF, parte do balancete e razão analítico (os quais não preenchem as formalidades legais para sua validade) e comprovantes de arrecadação!

Passa a defender em Recurso que o valor de IRRF devido no mês de setembro/2007 seria R\$ 164.565,16 e não R\$ 1.510.855,16 sem contudo comprovar de forma cabal qual o valor devido no referido período de apuração e o porquê do alegado erro de fato (sem contar na ausência da documentação contábil de suporte).

Outrossim, analisando os documentos anexados ao Recurso Voluntário observações feitas à mão defendem ter existido eventual recolhimento em duplicidade, sem também nada provar. Ora, o que de fato ocorreu? O alegado erro de fato na DCTF onde se declarou valor de IRRF devido para o mês de set/2007 em montante superior ao devido ou pagamento em duplicidade de tributo devido no mês de agosto? O contribuinte se perde completamente em suas argumentações e nada prova.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DComp. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de documentação de suporte hábil.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva